



ATA DE SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 14/2014

PROCESSO: Nº 102/2012

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública para as áreas externas e vias públicas do ETSP, conforme especificações constantes do ANEXO I- MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

DATA DA SESSÃO: 11/03/2015.

HORÁRIO: 09h30.

Às 09h30 do dia 11/03/2015, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão pública para divulgação da análise do Recurso apresentado pela empresa SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, em razão do certame licitatório na modalidade Concorrência em referência. Presentes o Presidente da Comissão Permanente de Licitações – **AGUINALDO BALON**; membros – **FERNANDA CARREIRO OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO YUTAKA YAMADA e PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI**, sem a presença dos licitantes abaixo relacionados:

Licitantes:
1 – ALPER ENERGIA S.A. (CNPJ nº 09.388.615/0001-01)
2 – ALUMINI ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 58.580.465/0001-49)
3 – BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 18.680.121/0001-97)
4 – HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.376.473/0001-50)
5 – ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.375.003/0001-60)
6 – LGE ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 66.012.014/0001-33)
7 – SENAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 45.365.921/0001-96)
8 – TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 45.209.863/0001-01)

PRELIMINARMENTE:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SENAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, em data de 09/02/2015, às fls. 1344/1348, em virtude do resultado da habilitação publicada no D.O.U. do dia 02/02/2015, págs. 05/06, seção 03, cujo extrato se encontra à fl. 1336.

1.2 - A sessão pública para divulgação da análise da documentação habilitatória – Envelope A, ocorreu em data de **30/01/2015** (às fls. 1332/1333), com a habilitação de todas as empresas participantes do certame, quais sejam: Alper Energia S/A; Alumini Engenharia S/A; Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda; Hersa Engenharia e Serviços Ltda; Ilumitech Construtora Ltda; LGE Eletrônica Ltda, Senal Arquitetura e Construção e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., cuja publicação no DOU ocorreu em data de **02/02/2015**, à fl. 1336.

1.3 - Considerando que o recurso foi apresentado e protocolado no dia **09/02/2015**, às 15:11 horas, à fl. 1348, o mesmo é tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

O recurso, em síntese, diz respeito a habilitação da empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

A recorrente entende que os atestados e acervos técnicos apresentados pela empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda (referentes a sua empresa coligada Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda) são ineficazes porque não há previsão legal na Lei de Licitações para hipótese de transferência de acervo técnico, bem porque os três engenheiros detentores dos acervos técnicos não anuíram ou autorizaram de qualquer forma a cessão de seus acervos obtidos em período em que foram responsáveis técnicos da Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda em favor da Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

Acresce-se, ademais, o seu inconformismo quanto ao fato de que na ocasião da cisão e vinculação de sua validade com a permanência dos três engenheiros titulares dos acervos como responsáveis técnicos, ocorrida em data de 04/05/2014, o engenheiro Alexandre da Cruz Pincaço ainda não tinha vínculo com a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. – o que foi acontecer em data de 04/08/2014.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO:

O acervo técnico, comprobatório da capacidade operacional, apresentada pela empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. deve ser analisada com cautela, conforme consta das razões recursais, pois, a exigência contida no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 tem por finalidade propiciar uma contratação mais segura à CEAGESP, de alguém que efetivamente detenha capacidade técnica para desenvolver a atividade objeto do certame. Ora, é certo que esses atestados de capacidade técnica devem refletir a real condição técnica da empresa que os apresente na licitação.

Neste contexto, a doutrina do administrativista **Marçal Justen Filho**, exposta no artigo 'Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia: cessão de acervo técnico' (revista ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, Zênite, janeiro/2001, 83, p. 3-32), merece destaque:

IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA CEDER ACERVO TÉCNICO.

24 Tais características conduzem à impossibilidade de pessoa jurídica "ceder" acervo técnico, especialmente através de ato *inter vivos*, de cunho oneroso.

24.1 Em primeiro lugar, a pessoa jurídica não é titular de acervo técnico algum. Em termos rigorosos, somente tem acervo técnico a pessoa física. Logo, o ato de ceder "acervo técnico" de engenharia, praticado por pessoa jurídica, é nulo por ausência de titularidade do "bem" cedido.

Em suma, se alguém poderia "ceder acervo técnico" seria a pessoa física que o titularizasse. Nunca uma pessoa jurídica poderia dispor de algo de que não era titular.

24.2 Em segundo lugar, não se admite que pessoas físicas "cedam acervo técnico". O acervo de responsabilidade técnica derivada da atuação profissional é pessoal e intransferível. É uma espécie de retrato profissional, no qual se arquiva o desempenho pessoal do sujeito. Não há como "vender" esse acervo.

24.3. Em terceiro lugar, a pretensão de ceder "acervo técnico" acarretaria a frustração da eficácia da regra do art. 4º e seu parágrafo único da Resolução nº 317/86 – CONFEA. Se fosse possível a cessão pela pessoa jurídica do acervo técnico, a regulação contida naquele dispositivo tornar-se-ia letra morta.

É que a pessoa jurídica cessionária tornar-se-ia titular de acervo técnico sem que as pessoas físicas dos profissionais estivessem vinculados a seus quadros. Por decorrência, o acervo técnico da pessoa jurídica variaria independentemente da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores técnicos (devidamente contratados).

25 Enfim, a operação jurídica de **ceder acervo técnico**, praticada entre pessoas jurídicas, representa instrumento de modificação do regime jurídico apropriado, contido no Resolução nº 317/86 – CONFEA.

A partir desta orientação, tem-se ainda que a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. não demonstrou que possui capacidade técnica para executar o objeto licitado; não bastando, por si só, a apresentação do acervo técnico de fls. 672/714, em nome da Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., face as considerações acima referidas.

Aliás, na instrução do Acórdão nº 1528/2012 do TCU/Plenário consta que:

“... a mera transferência formal do acervo técnico entre as sociedades empresárias não implica que a empresa que o recebeu de forma onerosa tenha adquirido, como num passe de mágica, a capacidade subjetiva de enfrentar e superar problemas.

Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extrapolação do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5 empresas recém criadas em 5 empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de licitações públicas, no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada.”

Ademais, aceitar os acervos técnicos em nome da empresa Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., caracteriza violação ao art. 50 da Lei nº 8.666/93, na medida em que estar-se-ia admitindo a apresentação de documento de terceiro – estranho ao procedimento certame.

Via de consequência, é de se acolher os argumentos colacionados nas razões recursais, inabilitando-se a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., uma vez que tal situação conduz a não observância das regras do edital (item 9.1.3., letra “c”)

Por outro lado, insta consignar que a recorrente apresentou “complemento ao recurso administrativo” em duas oportunidades: (a) mensagem eletrônica encaminhada em data de 10/02/2015, às 20:30 e (b) por escrito, em data de 11/02/15, às 14:40, cujos fundamentos não serão analisados por falta de amparo legal e intempestividade.

4. CONCLUSÃO:



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Diante do exposto, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Senal Arquitetura e Construção Ltda-EPP e, no mérito, dar-lhe provimento inabilitando a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, pela impossibilidade jurídica de cessão de acervo técnico entre esta e a empresa Consladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., nos termos da fundamentação acima.

Fica designada a sessão pública para abertura do “ENVELOPE B” para o dia 17/03/2015, às 09h30, à Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, Prédio da Administração (EDES III), CPL – Comissão Permanente de Licitações, Vila Leopoldina, São Paulo, SP.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 11 de março de 2015.

AGUINALDO BALON

Presidente

RICARDO YUTAKA YAMADA

Membro

FERNANDA CARREIRO OLIVEIRA DA SILVA

Membro

PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI

Membro
